



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)
PROJETO DE LEI Nº 591/2021**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Deputado André Figueiredo)**

Altera _____ dispositivos _____ do
Projeto de Lei nº 591/2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 591/2021:

“Art. 4º ”

§ 1º Os serviços prestados em regime privado nos termos do
disposto no art. 11 **não** incluem os serviços postais de que trata o
parágrafo único do art. 6º.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

é possível falar de um serviço postal em sentido amplo, que diz respeito a entrega de encomendas em geral, e outro, em estrito, que diz respeito à correspondência, ao telegrama e aos objetos postais sujeitos à universalização, cuja competência de manter é da União, tratando-se de serviço público *por definição constitucional* (CF, art. 21, X).

Essa, aliás, é a interpretação do Supremo Tribunal Federal já pacificada em sucessivos precedentes obrigatórios (ADPF nº 46, RE nº 601.392-RG, nº 627.051-RG e 773.992-RG).

A proposição em questão não faz essa distinção com clareza, razão pela qual, com o que se propõe, fica claro que o serviço postal universal é o conceito legal que corresponde ao de serviço postal a que se refere a Constituição no inciso X do seu artigo 21, que deve ser prestado em regime de privilégio exclusivo da União, excluindo-o do regime privado.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)